



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503583-64.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENI MARIA MAGALHÃES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 2819

APELAÇÃO: 1503583-64.2024.8.26.0005

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: HENRIQUE BERLOFA VILLAVERDE

APTE.: ENI MARIA MAGALHÃES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

APDO.: CREFISA S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO CONTRATUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de repetição de indébito. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Pretende a revisão de cláusulas ditas como abusivas e a restituição em dobro dos valores pagos a maior.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se as taxas contratuais de juros são abusivas e, em sendo, a forma da devolução do excedente.

III. Razões de Decidir 3. Aplicável do CDC. Taxas abusivas. Quase ou o triplo da média. Restituição deve ser em dobro, conforme Tema 929 do STJ. Contratos posteriores a 30.03.2021.

IV. Dispositivo. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de repetição de indébito simples movida ENI MARIA MAGALHÃES RODRIGUES em face de CREFISA S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.”* (fls. 198/201)

Recorre o autor, alegando, em síntese, que a cobrança da taxa de juros mensal em 18,10% é abusiva e beira à má-fé, e que deve ocorrer a revisão da taxa *“determinando a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, ajustando as*

taxas de juros às médias praticadas pelo mercado, bem como a revisão dos contratos com a restituição em dobro dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais". Requer o provimento de seu recurso (fls. 207/211).

Tempestivo e dispensado de preparo (gratuidade - fls. 51/52), o recurso foi processado.

Contrarrazões às fls. 215/227.

Não houve oposição ao julgamento virtual do feito (fls.253).

É o relatório.

Cuida-se de ação revisional de contrato bancário cumulada com pedidos indenizatórios movida por ENI MARIA MAGALHÃES RODRIGUES em face de CREFISA S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. A autora alega ser pessoa idosa e pensionista do INSS, celebrou cinco contratos de mútuo com a apelada. Nos contratos, foram pactuadas taxas de juros que chegaram a ultrapassar quatro vezes a média de mercado, conforme demonstrado na petição inicial por meio de cálculos realizados com base em dados confiáveis. Ante tal cenário, requer a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, ajustando as taxas de juros às médias praticadas pelo mercado, bem como a revisão dos contratos com a restituição em dobro dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais.

A ré contestou o feito às fls. 78/111.

Sobreveio a réplica às fls. 192/193.

Então, prolatada a r. sentença de fls. 198/201, que julgou antecipadamente o feito e julgou improcedente os pedidos iniciais.

Pois bem.

A relação é de consumo, de modo que aplicável o CDC nos termos da Súmula 297 do C. STJ, que determina: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano e a estipulação de juros remuneratórios superiores a esse patamar, por si só, não indica abusividade (Súmula 382, STJ).

Como regra, as instituições financeiras estabelecem a taxa de

juros remuneratórios no contrato e o consumidor, querendo, adere aos termos, dentro da liberdade contratual, quando recebe o crédito pela operação e se obriga ao cumprimento, sob o manto do pacta sunt servanda.

A revisão é exceção: "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante às peculiaridades do julgamento concreto" (Tema 27, STJ).

Para perquirir o excesso, a taxa média de mercado - que sendo média não é obrigatória, fixa - configura um importante parâmetro. Na jurisprudência, o abuso se apresenta quando o contrato está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS; é dobro (REsp 1.036.818) ou ao triplo (REsp 971.853/RS).

Ainda sobre os parâmetros que podem ser utilizados pelo julgador para, diante do caso concreto, verificar a existência ou não de flagrante abusividade, a Ministra Nancy Andrighi, Relatora, no próprio acórdão paradigma supra referido, indica, como valioso (não como genérico ou universal), a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central:

"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo

(REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se juros contratados foram ou não abusivos.”

É certo que o risco de cada operação influi na taxa de juros, estipulada de maneira variada dentro da liberdade de concorrência. Quando superada a taxa média de maneira flagrante, o peso do risco no custo do empréstimo "deve, então, caso a caso, ser justificado pela instituição financeira", quando "o juiz saberá decidir as controvérsias a propósito, se respeitar a racionalidade econômica, representada pelo mercado" (voto proferido no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003; no mesmo sentido, vide REsp 420.111/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p. Acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 06.10.2003; REsp 1.061.512, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 07.08.2008).

Por outras palavras, havendo juros contratuais em patamar bem superior à taxa média, de se presumir a abusividade pela excessiva onerosidade ao consumidor, como prevê o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Incumbe, então, ao fornecedor a prova da necessidade dos elevados juros para manter o equilíbrio contratual. Dispondo a lei assim, Resolução do Banco Central em sentido diverso não adentra no sistema normativo válido. Inexistindo prova da necessidade, de se revisionar a taxa do juros contratuais, para, retomando o equilíbrio, se extirpar a margem de lucro abusiva. Eis o caso dos autos.

Depreende-se da petição inicial que a autora ingressou com ação para revisão de cinco contratos de empréstimo pessoal não consignado (fls.147/170).

Analisando cuidadosamente os juros remuneratórios de cada contratação, comparando-os cuidadosamente com as taxas médias de mercado apuradas para a mesma espécie de contrato à época de cada contratação, com vista às informações do Banco Central do Brasil, se verifica, por meio destas balizas jurisprudenciais, a taxa de juros praticada mostra-se abusiva em relação à taxa média de mercado da época da contratação.

Os contratos copiados às fls.147/151; fls.152/156; fls.157/161; fls.162/166 e fls.167/170 previam, respectivamente, juros de **19,01%** ao mês e 706,18% ao ano; **18,96%** ao mês e 703,23% ao ano; **18,00%** ao mês e 628,76% ao ano; **18,00%** ao mês e 628,76% ao ano e **27,01%** ao mês e 1662,20% respectivamente, enquanto a média estabelecida pelo Bacen para tal modalidade contratual no mesmo período é, respectivamente, de 6,21% e 134,18%; 6,41% e 144,15%; 6,27% e 144,33%; 6,32% e 146,61% e 6,71% e 158,73%, ou seja, percentuais bem superiores à taxa média de mercado cobrada pelas instituições financeiras do país ao tempo da contratação.

As taxas de juros contratuais praticamente aproximam-se ou, até mesmo, ultrapassam o triplo da taxa média mensal. A postura implica desequilíbrio contratual em desfavor do hipossuficiente, o consumidor, quem adere ao contrato, ou simplesmente não contrato, ou seja, sem força de barganha.

De conseguinte, presente a situação excepcional de excessiva onerosidade ao consumidor, na forma do art. 51 do CDC. Manifesto o desequilíbrio contratual gerado em desfavor do consumidor, hipossuficiente, impõe-se a substituição da taxa contratada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen à época das operações.

No que tange à devolução, a forma há de ser dobrada. A cobrança abusiva de juros, nos moldes com que realizados, implica quebra da boa fé objetiva, atraindo a tese do Tema 929 do STJ. Como os contratos são posteriores a 30.03.2021, quando modulados os efeitos da tese, a devolução deve ser em dobro.

Conclusão.

Assim, a sentença deve ser reformada a fim de julgar procedente os pedidos de revisão contratual fixando as taxas conforme a média mensal do Bacen à época das contratações e restituição em dobro devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais.

Vencida, arcará a parte requerida com o pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios sucumbenciais em prol da parte autora em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do C.P.C.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora